



**MENSAGEM Nº 044/2024, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

Excelentíssimo senhor Presidente da Câmara Municipal de Uruoca,  
Excelentíssimas senhoras Vereadoras e senhores Vereadores.

É com elevada honra que submeto a apreciação e deliberação para análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº. 035/2024, que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos da rede municipal pública de ensino de Uruoca/CE, e dá outras providências.

Neste viés, o presente projeto de lei busca garantir um ambiente escolar mais produtivo, disciplinado e focado no aprendizado. A medida tem como objetivo principal proteger a integridade do processo educacional, prevenindo distrações e promovendo o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes.

É imperativo destacar que, a presença de celulares e dispositivos eletrônicos em sala de aula tem se mostrado, em muitos casos, uma fonte de distração para os alunos, prejudicando o andamento das aulas e interferindo negativamente no desempenho escolar. Além disso, o uso inadequado desses equipamentos pode levar a situações de constrangimento, como o registro não autorizado de imagens e vídeos, e até mesmo ao cyberbullying, comprometendo o ambiente escolar como espaço de respeito e segurança.

Essa proposta visa também valorizar o papel do professor, garantindo que as aulas transcorram de maneira mais organizada e que os alunos estejam plenamente atentos aos conteúdos transmitidos. Ao restringir o uso de celulares durante o período letivo, cria-se um ambiente mais propício à interação entre os



estudantes e ao fortalecimento das relações interpessoais, aspectos essenciais para o desenvolvimento integral dos jovens.

É importante destacar que a proibição não se aplica a situações específicas em que o uso dos dispositivos seja autorizado pela direção da escola para fins pedagógicos ou emergenciais. Assim, o projeto de lei mantém a flexibilidade necessária para atender a casos excepcionais, respeitando as necessidades individuais dos alunos e os avanços da tecnologia na educação.

Posto isto, a medida reflete o compromisso do Município de Uruoca/CE com a qualidade da educação pública e com a formação de cidadãos mais preparados para os desafios do futuro. Assim, considerando ainda o interesse público que se reveste a presente iniciativa, solicito que esta Casa Legislativa aprecie o incluso Projeto de Lei, designando seus ilustres pares a aprová-lo no prazo legal previsto nos termos do Regimento Interno desta Casa, bem como da Lei Orgânica deste Município

Atenciosamente,

**JAN KENNEDY PAIVA AQUINO**  
PREFEITO MUNICIPAL DE URUOCA





**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2024 URUOCA/CE, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos da rede municipal pública de ensino de Uruoca/CE, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUOCA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente estabelecidas nos incisos II e V, art. 82, da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Uruoca decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos no ambiente escolar das unidades de ensino da rede pública de ensino, no âmbito do Município de Uruoca/CE, salvo em ações pedagógicas programadas.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se:

**I** - Dispositivos eletrônicos: quaisquer equipamentos que possuam acesso à internet, tais como celulares, tablets, relógios inteligentes e outros dispositivos similares;

**II** - Ambiente escolar: as salas de aula, corredores, pátios, bibliotecas, áreas comuns e demais espaços onde ocorram atividades escolares;

**III** - Ações pedagógicas programadas: atividades educativas que utilizem dispositivos de tela e multimídia como ferramentas de apoio ao processo de ensino-aprendizagem, desde que integradas ao planejamento pedagógico e com objetivos educacionais claros e específicos.

**Art. 2º** Os estudantes que optarem por levar seus celulares e outros



dispositivos eletrônicos para as escolas deverão deixá-los desligados e guardados, sem a autorização para acessá-los durante o período das aulas.

**Parágrafo único.** Para os fins do disposto neste artigo, considera-se período das aulas aquele de permanência do aluno na escola, incluindo os intervalos entre as aulas, recreios e eventuais atividades extracurriculares.

**Art. 3º** O uso de dispositivos eletrônicos será permitido em unidades escolares exclusivamente nas seguintes situações:

I - Quando houver necessidade pedagógica para utilização de conteúdos digitais ou ferramentas educacionais específicas;

II - Para alunos com deficiência que requerem auxílios tecnológicos específicos para participação efetiva nas atividades escolares, quando necessário.

§ 1º O planejamento pedagógico que envolva o uso de dispositivos eletrônicos deverá conter uma justificativa educacional da forma como os dispositivos serão utilizados.

§ 2º Os pais ou responsáveis serão informados sobre as atividades pedagógicas que envolverem o uso de dispositivos de tela.

**Art. 4º** As escolas da rede pública e privada deverão criar canais acessíveis para a comunicação entre pais, responsáveis e a instituição de ensino, além de programar ações de conscientização sobre uso dos aparelhos eletrônicos e de quando eles podem ser prejudiciais.

**Art. 5º** Caberá às instituições de ensino a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento desta Lei, estabelecendo normas internas para a guarda dos aparelhos durante o horário escolar, estando estes sujeitos à fiscalização pelo órgão público competente e as respectivas penalizações em face de eventual descumprimento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL



efeitos após 30 (trinta) dias, período em que as redes de ensino devem fazer a divulgação e se organizar para a aplicação da norma.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Uruoca, Ceará, em 04 de dezembro de 2024; Edifício Chico Eudes 67  
Anos de Emancipação Política.

